

06.2023.00000936-6

# RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL nº 0004/2023/2ª PmJTAU

Investigante: Ministério Público do Estado do Ceará

Investigado: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ,

pessoa jurídica de direito público - CNPJ 12116566000162

EMENTA: SAÚDE PÚBLICA. RECOMENDAR A REALIZAÇÃO CONCURSO PÚBLICO POR PARTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ, BEM COMO A SUSPENSÃO DE SELEÇÕES PÚBLICAS PROMOVIDAS PELO CPSMT NA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EMPREGADOS PÚBLICOS FORA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA respondendo pela 2a.Promotoria de Justiça da Comarca de Tauá (Tutela da saúde/seleção pública), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5°, III, da LC n. 75/93 c/c art. 80 da Lei n. 8.625/93, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro público, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;



CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover ações civis públicas, inquérito civis, recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, caput, da Constituição Federal, preceitua que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;** 

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, inciso II da CF estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em **concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o concurso público, seja como norma-princípio ou norma-regra, somente pode ser excepcionado nas estritas e taxativas hipóteses trazidas necessariamente pela Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a importância da instituição do certame prévio, é norte moralizador da atividade administrativa, logo, **ao infringir normas constitucionais que obrigam o concurso público, desrespeita-se o princípio da legalidade**, implantado no caput do artigo 37 da norma fundamental;

CONSIDERANDO a seguinte lição de Hely Lopes Meirelles, (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20º Edição, página 375): "o concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento de serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II da CF".

CONSIDERANDO que a luz da Carta Magna, os requisitos da modalidade de contratação temporária são expressos e restritos. Assim é que, para serem levadas a efeito, as contratações temporárias devem atender a três pressupostos intrínsecos: a



# determinabilidade temporal, a temporariedade e a excepcionalidade.

**CONSIDERANDO** que a determinabilidade temporal condiciona a vigência do contrato temporário a prazo certo e determinado, diferentemente do que ocorre com as regras comuns, estatutária ou celetista, que preveem relação jurídica funcional por prazo indeterminado.

CONSIDERANDO que o pressuposto da temporariedade é substancialmente diferente, pois guarda relação com a natureza temporária da necessidade que gerou a formação do vínculo. O que permite a contratação temporária, de acordo com o segundo pressuposto, é a necessidade efêmera do vínculo especial, independentemente da eventual natureza permanente da função pública. Logo, o ilícito constitucional aparece, contudo, se a função é de exigibilidade permanente e a contratação não se dá por excepcional necessidade temporária, concretamente motivada e devidamente amparada em lei.

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, IX da CR/88, há de se fundar em necessidade eventual, pois, conforme o próprio Supremo Tribunal Federal já assentou, pode-se utilizar a contratação temporária quando presentes os seguintes critérios: a) existir previsão legal dos casos aptos a contratação temporárias; b) contratação feita por tempo determinado; c) tiver função de atender necessidade temporária: e d) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que não se pode admitir que os empregos públicos que não apresentem as características de temporariedade e de excepcionalidade sejam providos sem o necessário concurso público, ainda mais quando se tratam de empregos relacionados a serviços públicos essenciais, que não podem sofrer solução de continuidade, pois deles dependem a saúde e a vida da população;

CONSIDERANDO que, diante de tais considerações, a conclusão é de que não é lícita a contratação de servidores públicos por tempo determinado pela Administração Pública para atender necessidade de excepcional interesse público que não seja temporária, caracterizando-se como inconstitucional – e, portanto, ilegal - o atendimento de necessidade permanente de excepcional interesse público através de sucessivas contratações temporárias em substituição ao provimento efetivo através de concurso público;



CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de investigação preliminar em fontes abertas, leia-se, portal da transparência do Município de Tauá, portal da transparência do TCE/CE, CNES DATASUS, além do portal do próprio consórcio de saúde, documentos comprobatórios de que o supracitado consórcio desde a época de sua fundação em 2010 até o dias atuais, jamais realizou qualquer concurso público, sempre priorizando pelos processos seletivos simplificados, bem como por chamamentos públicos; http://www.cpsmtaua.ce.gov.br/pagina/editais;

CONSIDERANDO que o consórcio público de saúde da microrregião de Tauá regido nos termos da Lei Estadual 14.628/10, e nos termos do seu estatuto, possui a previsão de 159 empregos públicos descritos no anexo II, para serem ratificados por lei e providos por concurso público;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem legitimidade e atribuição para expedir recomendações no exercício de suas atribuições na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, nos termos do art. 27, incisos I e II, parágrafo único "IV" da Lei nº 8.625/1993;

RESOLVE RECOMENDAR a PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ, que adote as seguintes providências:

1.)Que o CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ dê início no prazo de até 06 (seis) meses, contados da data da expedição da presente recomendação, concurso público para provimento efetivo de 159 empregos públicos, conforme previsto na lei estadual 14.628/10 e no seu estatuto – anexo II;

2.)Que o CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ organize cronologicamente o concurso, para possibilitar que as nomeações dos aprovados ocorram até o final dos contratos por tempo determinado firmados;

Requisita-se ao notificado que dê ampla publicidade a esta recomendação por meio de divulgação no portal da transparência do Município, prestando informações ao Ministério Público sobre as providências adotadas no prazo de até 10 dias úteis, devido a urgência que o caso requer, através do endereço 2promo.taua@mpce.mp.Br;



**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra o responsável inerte em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

COMUNIQUE o inteiro teor da presente recomendação a Presidente do Consórcio, aos Prefeitos de Arneiroz e Aiuaba, aos Presidente das Câmaras de Vereadores de Tauá/Arneiroz/Aiuba, para fins de ciência e acompanhamento da matéria, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e do Patrimônio Público (CAOSAÚDE/CAODPP) para conhecimento, nos termos da Resolução 36/2016, por meio do sistema informatizado SAJ-MP, bem como nos órgãos de imprensa da região (rádios/blogs/tyweb), após notificação da Presidente do Consórcio.

Publique-se no DOE. Registre-se. Arquive-se.

Tauá/CE, 30 de agosto de 2023.

Alan Moitinho Ferraz

Promotor de Justiça Respondendo